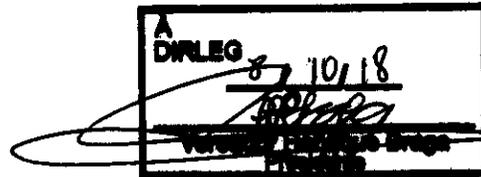




OF. DE VETO Nº 26

Belo Horizonte, 3 de outubro de 2018.

Senhor Presidente,



CAM. DIRLEG-08/OUT/18-17:01-004596-1

Cumpro o dever de encaminhar a Vossa Excelência, para a necessária apreciação dessa Egrégia Câmara, as razões que me levaram a vetar, integralmente, Proposição de Lei nº 41, de 2018, que regula a utilização de mobiliário destinado à coleta de entulhos, terra e limpeza de fossas e caixas de gordura nos logradouros públicos.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e a seus pares protestos de estima e elevado apreço.

Atenciosamente,

**Paulo Lamac**  
Prefeito de Belo Horizonte em exercício

CÂMARA MUNICIPAL DE BH - 04-OUT-2018-15:32-011363-2/2

**Excelentíssimo Senhor  
Vereador Henrique Braga  
Presidente da Câmara Municipal da  
CAPITAL**



## PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 41/18

Regula a utilização de mobiliário destinado à coleta de entulhos, terra e limpeza de fossas e caixas de gordura nos logradouros públicos.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE** decreta:

Art. 1º - A colocação e a permanência, nos logradouros públicos do Município, de mobiliário denominado "Caçamba Bota Fora" ou "Caçamba Limpa Fossa", destinado à coleta de entulho proveniente de demolição, construção e reforma, remoção de terra e limpeza de fossa e caixa de gordura, ficam sujeitas ao prévio cadastramento e licenciamento, com subsequente fiscalização por parte da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e da Secretaria Municipal Adjunta de Fiscalização.

§ 1º - Caçamba é o mobiliário destinado à coleta de terra, entulho e demais itens ou produtos inservíveis e descartados, provenientes de obras civis, como construção, reforma ou demolição de qualquer natureza.

§ 2º - Em caso de ocorrência que infrinja as normas de regulação, caberá à Secretaria Municipal Adjunta de Fiscalização emitir parecer circunstanciado sobre o evento ocorrido, opinando favoravelmente ou contrariamente à concessão da licença.

Art. 2º - A licença será concedida mediante a apresentação de requerimento escrito e o atendimento aos requisitos impostos pelo Código de Posturas do Município.

§ 1º - A licença concedida terá validade de 1 (um) ano a partir da data do despacho que deferiu o pedido, sem limite de renovação por iguais e sucessivos períodos, desde que o requerente não possua registro de ocorrência de descumprimento das regras.

§ 2º - Nos casos em que houver implicação ambiental, o proprietário do equipamento deverá possuir Licença Ambiental vigente, sem exceção.

Art. 3º - Para a obtenção da licença, o requerente deverá atender às seguintes condições preliminares:

I - comprovar a propriedade do equipamento;

II - indicar, mediante comprovação idônea, o local apropriado onde guarda as caçambas.



Parágrafo único - É vedada a utilização de via ou qualquer outro logradouro público para a finalidade mencionada no inciso II deste artigo.

Art. 4º - As caçambas deverão ter modelo próprio, seguindo padrões da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, com características específicas definidas em regulamento próprio, devendo apresentar:

I - capacidade máxima de 7m<sup>3</sup> (sete metros cúbicos);

II - cor predominantemente amarela e faixa de, no mínimo, 100cm<sup>2</sup> (cem centímetros quadrados), destacadas em preto ou outra cor que reflita a luz no ambiente escuro e/ou noturno;

III - nas extremidades, o nome do licenciado/proprietário, o CNPJ ou CPF e o telefone fixo da empresa;

IV - em uma das extremidades, afixado de forma inviolável e devidamente protegido, *chip* eletrônico que contenha identificação patrimonial do equipamento e permita sua localização em tempo real por uma central de monitoramento.

Parágrafo único - Os veículos que realizam deslocamento e transporte de caçamba também deverão estar equipados com *chip* eletrônico que permita sua identificação e localização durante todo o percurso.

Art. 5º - A colocação das caçambas na via pública poderá ser feita:

I - na própria via, alinhada ao meio-fio (passeio público), sempre no sentido longitudinal;

II - no passeio público, no espaço destinado a mobiliário urbano, ou na faixa gramada, desde que deixe livre faixa de, no mínimo, 1,5m (um metro e meio) de largura destinada à circulação de pedestres.

Art. 6º - Não será permitida a colocação de caçamba:

I - em local onde exista placa de "PROIBIDO PARAR" e "PROIBIDO ESTACIONAR" destinada ao tráfego de veículos em geral;

II - a menos de 5,5m (cinco metros e meio) de esquina de rua e avenida;

III - encostada em hidrante e outro equipamento que vise à segurança pública;

IV - sobre tampa de galeria subterrânea devidamente identificada por empresa de telefonia, gás, energia, água e correlatas.

Parágrafo único - Caso sejam necessárias 2 (duas) caçambas ou mais, estas deverão ficar equidistantes, obedecendo à distância mínima de 10m (dez metros) entre elas.

Art. 7º - O prazo de permanência de cada caçamba no logradouro público (passeio ou via) não poderá ultrapassar 2 (dois) dias, contados da data de sua colocação.



Art. 8º - No caso da permissão de colocação de caçamba na zona hipercentral - Zhip - do Município, deverão ser respeitados os seguintes dias e horários:

I - nos dias úteis (segunda a sexta-feira), das 20 (vinte) horas às 6 (seis) horas do dia seguinte;

II - aos sábados, das 14 (quatorze) horas às 6 (seis) horas da segunda-feira seguinte;

III - nos domingos e feriados, o horário é livre.

Art. 9º - Nos procedimentos de colocação e retirada de caçamba, deverá ser rigorosamente observada a legislação de regência quanto à limpeza, ao meio ambiente e à segurança, especialmente em relação a veículos e pedestres, sendo obrigatória a colocação de:

I - cones refletivos indicativos do procedimento;

II - calços de madeira ou equivalente nas rodas traseiras do veículo transportador quando o logradouro apresentar declividade que o exija.

Parágrafo único - Incluem-se nas obrigações de responsabilidade do proprietário de caçamba o descarte e/ou a descarga do produto, independentemente de sua natureza, devendo seguir, em especial, todas as normas relativas ao meio ambiente, sob pena de cassação sumária da Licença Ambiental, caso exista.

Art. 10 - Em casos excepcionais que demandem ação emergencial, fica assegurada ao Executivo municipal a determinação de retirada da caçamba mesmo de local onde tenha sido autorizada sua colocação, diretamente, através de suas autarquias ou por empresas terceirizadas, em especial quando prejudicar a circulação de veículos e/ou pedestres.

Parágrafo único - No caso de descumprimento de ordem e de outra infração referente à utilização de caçambas, as eventuais penalidades serão direcionadas para o proprietário do equipamento, constante no *chip* eletrônico de identificação.

Art. 11 - O poder público regulamentará esta lei no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Veto, integralmente, a presente Proposição de Lei.

Belo Horizonte, 3 de outubro de 2018.

Paulo Lamac

Prefeito de Belo Horizonte em exercício

PUBLICAÇÃO NO DOM

04 / 10 / 18  
GETC/SMSO



### RAZÕES DO VETO

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 92 da Lei Orgânica – LOMBH –, decidi vetar integralmente, por considerar inconstitucional, a Proposição de Lei nº 41, de 2018, que regula a utilização de mobiliário destinado à coleta de entulhos, terra e limpeza de fossas e caixas de gordura nos logradouros públicos.

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral do Município – PGM – apontou a existência de vício na proposição, uma vez que ingere indevidamente em atos concretos de administração. Observou que a regulamentação do uso das caçambas implicaria diretamente na criação, organização e definição de atribuições para órgãos e entidades da administração pública, o que viola o disposto na alínea “d” do inciso II do art. 88 da LOMBH e, conseqüentemente, em atenção ao princípio da simetria, a alínea “b” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição da República e a alínea “f” do inciso III do art. 66 da Constituição Estadual.

Ademais, como bem destacado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, pela Secretaria Municipal de Política Urbana e pela Superintendência de Limpeza Urbana, a matéria em questão já é tratada no Código de Posturas, conforme arts. 102 a 111 da Lei nº 8.616, de 14 de julho de 2003, motivo pelo qual falta à proposição o requisito da inovação.

A despeito da existência de legislação suficiente, a proposição, ao estabelecer a “Caçamba Bota Fora” para coleta de entulho e a “Caçamba Limpa Fossa” para recebimento de resíduos provenientes de caixa de gordura e fossa, viola as normas da ABNT NBR 7229/1993 e NBR 13969/1997, bem como previsão contida no § 2º do art. 42 da Lei nº 10.534, de 10 de setembro de 2012, eis que o mobiliário destinado a receber resíduos pastosos oriundos de fossas sépticas devem ser estanques ou caçambas estacionárias com tampa. A inobservância das mencionadas normas coloca em risco a saúde pública e a salubridade do meio ambiente urbano, implicando em afronta à política de saneamento municipal.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levam a vetar integralmente a proposição em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores membros da Câmara Municipal.

Belo Horizonte, 3 de outubro de 2018.

  
Paulo Lamac

Prefeito de Belo Horizonte em exercício

AVULSOS DISTRIBUIDOS  
EM 08/10/2018  
P-594  
Responsável pela distribuição

PUBLICAÇÃO NO "DOM"

04 / 10 / 18

GETC/SMCO